



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 471/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	02	09	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a redação do item I do Artigo 21 da Lei nº 3.893, de 03 de maio de 2011, que Reformula a Política Municipal de Saneamento Básico de Imbituba de acordo com as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências e dá Lei 4.859 de 23 de novembro de 2017.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Humberto C. de Lencastre, 05/09/2019.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a redação do item I do Artigo 21 da Lei nº 3.893, de 03 de maio de 2011, que Reformula a Política Municipal de Saneamento Básico de Imbituba de acordo com as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências e dá lei 4.859, de 23 de novembro de 2017.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 30/08/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 02/09/2019.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

É o sucinto relatório.

*[Handwritten signature]*





II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, Altera a redação do item I do Artigo 21 da Lei nº 3.893, de 03 de maio de 2011, e da lei 4.589, de 23 de novembro de 2017, alterando a composição (representantes) do Conselho Municipal de Saneamento (COMUSA), órgão colegiado autônomo, fiscalizador, de nível estratégico para o Sistema Municipal de Saneamento básico.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento, Senhor Gilberto Pereira, o projeto visa dispor sobre a reestruturação da composição do Conselho municipal de Saneamento, o qual está previsto no Art. 21 da Lei 3.893/2011 que Reformula a Política Municipal de Saneamento Básico de Imbituba de acordo com as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Secretário ainda salienta em sua Justificativa que o projeto busca a manutenção da equidade da representatividade do referido conselho entre o poder público e a sociedade civil, diante da disparidade na quantidade de membros entre as duas classes, bem como que a atual composição inclui a Fundação de Amparo e Tecnologia do Meio ambiente – FATMA a qual declinou de sua participação no Conselho por não fazer parte de suas atribuições legais.

Passo à análise:

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.15 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais;

[...]

XXVI - estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de





incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirão;

Ainda o art. 72, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Ibituba, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos da administração pública, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Como se sabe, a criação de conselhos pelos Municípios é o reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para determinada localidade.

Os conselhos estão inscritos na Constituição Federal na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação popular. Tais órgãos apresentam-se como responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento das áreas onde atuam e são compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, integrando-se aos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo.

O projeto em comento pretende reestruturar a composição do conselho municipal de saneamento, previsto no Art. 21 da Lei 3.893/2011 que Reformula a Política Municipal de Saneamento Básico de Ibituba de acordo com as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, de forma que o mesmo tenha o mesmo número de representantes tanto do Poder Público quanto da Sociedade Civil, e ocorrendo a alteração do artigo 21 da lei 3.893, deverá ocorrer também a alteração da Lei 4.859/2017, uma vez que esta também alterava a redação do art. 21 da Lei 3.893/2011.

Pelo exposto, somos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Encaminhe-se o Projeto à Comissão de Saúde e Meio-Ambiente para análise do mérito.

\_\_\_\_\_  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar 471/2019.

\_\_\_\_\_  
Relator

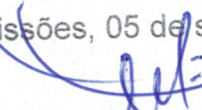





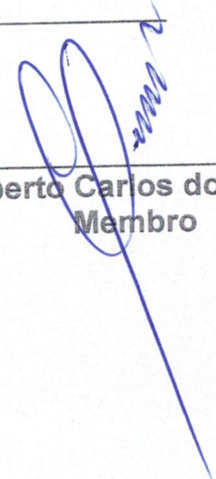
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de setembro de 2019, opinou ( ) por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação ( ) rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 471/2019.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

  
Luís Antônio Dutra  
Presidente

  
Anderson Teixeira  
Vice-Presidente

  
Humberto Carlos dos Santos  
Membro